



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

ANA CARLA MAGLIANO DE ALMEIDA

**ALIMENTOS AVOENGOS: atenção especial à sua estrutura
aplicativa**

**JOÃO PESSOA-PB
2014**

ANA CARLA MAGLIANO DE ALMEIDA

**ALIMENTOS AVOENGOS: Atenção especial à sua estrutura
aplicativa**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida

Coorientador: Prof. Euler Paulo de M. Jansen

A447a Almeida, Ana Carla Magliano de
Alimentos avoengos [manuscrito] : atenção especial à sua
estrutura aplicativa / Ana Carla Magliano de Almeida. - 2014.
44 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida,
Departamento de Ciências Jurídicas".

"Co-Orientação: Prof. Esp. Euler Paulo deM. Jansen,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Alimentos 2. Obrigação alimentar 3. Avós I. Título.

21. ed. CDD 342.16

ANA CARLA MAGLIANO DE ALMEIDA

**ALIMENTOS AVOENGOS: Atenção especial à sua estrutura
aplicativa**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em: 15/08/2014.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Orientador/UEPB



Prof. Dr. Antonio Germano Ramalho
Examinador da banca



Prof. M. Sc. Alexandre Soares de Melo
Examinador da banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre esteve ao meu lado nos momentos alegres e que, nos momentos difíceis, como diz a poesia, “carregou-me nos braços”.

À minha mãezinha, Nossa Senhora, exemplo de doação e amor incondicional, que sempre passou à minha frente, desatando todos os nós.

Aos meus pais, por toda compreensão e carinho a mim dedicados durante toda uma vida.

Ao meu irmão Hugo Romero, que tem me mostrado que as diferenças não nos fazem especiais, mas excepcionais.

Ao meu orientador, professor Dr. Ricardo Vital de Almeida, e ao meu coorientador, professor Euler Paulo de Moura Jansen, pela atenção e disponibilidade.

A Margareth, pela ajuda e atenção dispensadas durante todo o curso.

Enfim, a todos os meus amigos, colegas de classe, familiares e professores, que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a elaboração deste trabalho. Muito obrigada!

*“Há homens que lutam um dia e são bons.
Há outros que lutam um ano e são melhores.
Há os que lutam muitos anos e são muito
bons. Porém, há os que lutam toda a vida.
Esses são os imprescindíveis.”*

Bertolt Brecht

RESUMO

Este trabalho trata da obrigação alimentar avoenga, ou seja, a possibilidade de os avós suprirem os encargos alimentares dos netos, pincelando alguns temas polêmicos em torno do assunto. Trata-se de um trabalho descritivo, tendo-se utilizado artigos e jurisprudência para a elaboração da pesquisa documental em obras doutrinárias. Os alimentos, na sua acepção jurídica, englobam, além dos alimentos propriamente ditos, tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa. Eles são devidos a quem não pode prover sozinho as suas necessidades vitais, sendo da família o dever de amparar os parentes, cônjuges ou companheiros que não têm condições de se manter. Este dever dos parentes é atribuído pelo Estado, e é fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade entre familiares. Com relação ao filho menor, recai sobre os pais o dever de assisti-lo, criá-lo e educá-lo, mantendo sempre a presunção de necessidade, independente da sua condição financeira. Na ausência ou impossibilidade financeira de os pais suprirem a prestação alimentar dos filhos, poderão os avós serem chamados a responder subsidiária e complementarmente por esta obrigação. A responsabilidade dos avós não surge do dever de sustento, mas do vínculo de solidariedade familiar que enquadra os ascendentes mais próximos em grau, nos termos do art. 1696 e 1698 do Código Civil. Além de subsidiária e complementar, a obrigação alimentar dos avós deverá ser proporcional às suas possibilidades financeiras, e poderá ser dividida entre os avós maternos e paternos. Ressalva-se que é plenamente possível a cobrança de alimentos gravídicos em relação aos avós, seguindo-se, nestes casos, as mesmas regras da obrigação alimentar avoenga comum. E, uma vez fixada a obrigação alimentar aos avós, estes não têm privilégios, ficando sujeitos à execução dos alimentos, caso não cumpram a ordem judicial, sendo possibilitado ao juiz tomar todas as providências cabíveis para o seu cumprimento, inclusive, a possibilidade de decretação da prisão do devedor.

Palavras-Chave: Alimentos. Obrigação alimentar. Avós. Solidariedade. Subsidiária. Complementar. Proporcional. Divisível.

ABSTRACT

This work deals with the maintenance obligation of her ancestor, i.e. the possibility of the grandparents meet food costs of grandchildren, brushing around the subject some controversial topics. This is a descriptive work, having been used for their preparation of documentary research in doctrinal works, articles and jurisprudence. The food in its legal sense in addition to the actual foods include, all that is necessary for the maintenance of a person. They are due to those who cannot provide alone vital needs, being the family duty to bolster the relatives, spouses or companions who can't afford to keep. This duty of the relatives is assigned by the State, and is based on the principles of human dignity and solidarity between family members. With respect to the minor child, falls upon the parents ' duty to assist, create it and educate you, always maintaining the presumption of need, regardless of their financial condition. In the absence or inability of the parents to provide their children the nutritional food can grandparents be respond subsidiary and complementarily by this obligation. The responsibility of grandparents is not the duty of support, but the bond of family solidarity that fits the ascendants nearest in degree, pursuant to art. 1696 and 1698 of the Civil Code. In addition to subsidiary and complementary, the maintenance obligation of grandparents should be proportional to their financial possibilities, and can be divided between maternal and paternal grandparents. Caveat-if that is fully possible the collection of gravídicos foods in relation to grandparents, followed in these cases the same rules of maintenance obligation common ancestor. And once the maintenance obligation to grandparents, they do not have privileges, if not complying with the court order shall be subject to the execution of the food, being made possible the judge make all the arrangements applicable to its fulfilment, including the possibility of decreeing the debtor's prison.

Keywords: Food. Maintenance obligation. Grandparents. Solidarity. Subsidiary. Complement. Proportional. Divisible.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 - ALIMENTOS.....	10
NOÇÕES PRELIMINARES.....	10
EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
FUDAMENTO CONSTITUCIONAL.....	12
NATUREZA JURÍDICA.....	14
CLASSIFICAÇÃO.....	15
CARACTERÍSTICAS.....	18
CAPÍTULO 2 - DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	23
CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	23
DO DEVER DE SUSTENTO.....	23
SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	25
CARACTERÍSTICAS.....	25
CAPÍTULO 3 - ALIMENTOS AVOENGOS.....	28
DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS.....	28
CARACTERÍSTICAS.....	29
ALIMENTOS AVOENGOS GRAVÍDICOS.....	34
PRISÃO CIVIL DOS AVÓS.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

Os alimentos são devidos a quem não pode prover as suas necessidades vitais, seja por pouca idade, velhice, incapacidade, dentre outras situações, sendo da família o dever de amparar os parentes, cônjuges ou companheiros que não têm condições de se manter.

Com relação ao filho menor, recai sobre os pais o dever de assisti-lo, criá-lo e educá-lo, mantendo ele sempre a presunção de necessidade, independente de sua condição financeira. Mas, e na ausência ou impossibilidade dos pais, quem suprirá a prestação alimentar dos filhos? Poderão os avós ser chamados para cumprir esta obrigação?

Busca-se, com este trabalho, discutir sobre os alimentos avoengos, ou seja, a possibilidade de os avós suprirem os encargos alimentares dos netos, pincelando, em torno do assunto, alguns temas polêmicos.

Para a elaboração do presente trabalho monográfico, utilizou-se a pesquisa documental em obras doutrinárias, artigos jurídicos, documentos e jurisprudência, aplicou-se o método dedutivo na explanação do tema, iniciando um estudo de maior amplitude sobre os alimentos, para, posteriormente, ater-se especificamente aos alimentos avoengos.

A estrutura da monografia está constituída em três capítulos: Alimentos, Da Obrigação Alimentar e Alimentos Avoengos.

O primeiro capítulo iniciou-se com o conceito do termo alimentos, após discorreremos sobre a evolução histórica da obrigação alimentar, passeando pelo Direito Romano e Canônico até chegar-se ao Direito Brasileiro. Atendo-se, alfim, à natureza jurídica, à classificação e a características dos alimentos.

No segundo capítulo, tratou-se sobre o instituto da obrigação alimentar, conceituando-o e diferenciando-o do dever de sustento, que consiste na fixação dos alimentos, com base no poder familiar, impostos aos pais durante a minoridade dos filhos. Ainda neste capítulo, verberou-se sobre os sujeitos, características e pressupostos da obrigação alimentar.

Por fim, no terceiro capítulo, focou-se nos alimentos avoengos, suas controvérsias e características, acrescentando-se, ademais, a possibilidade da cobrança de alimentos gravídicos e da prisão civil em relação aos avós, com a opinião de diversos doutrinadores e decisões dos Tribunais.

CAPÍTULO 1 - ALIMENTOS

NOÇÕES PRELIMINARES

O termo alimentos, em sua acepção corriqueira, é geralmente tido como sinônimo de comida ou alimentação, entretanto, na seara jurídica, este termo possui um significado bem mais amplo do que na linguagem comum, conceituando-o Orlando Gomes (2002, p.427), como “prestações para satisfação de necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”, que, além dos alimentos propriamente ditos, engloba tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, no contexto social de cada um.

Nessa esteira, pode-se entender por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Ou seja, além do essencial à sobrevivência do organismo, os alimentos devem atender a outras carências relevantes, como a instrução, o lazer, entre outras, abrangendo, além das despesas ordinárias, também as despesas extraordinárias, como bem expõem Farias e Rosenvald:

[...] em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna. Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas *ordinárias*, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos ... Somente não alcançando os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles outros decorrentes de vícios pessoais (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.534).

O Código Civil define alimentos, não no capítulo específico do tema, mas em seu art.1920, quando trata sobre legado, “*in verbis*”: “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Tendo, em seu art.1.694¹, pontuado, claramente, que os alimentos se destinam a resguardar aos alimentandos a fruição de recursos que o permitam viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para custear a formação educacional – o que confirma o conceito amplo da expressão

¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

alimentos, envolvendo todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No Direito Romano, o instituto da obrigação alimentar, nas relações de família, teve aplicação muito tardia já na época imperial, isto porque, durante os períodos arcaico e republicano, a constituição da família romana era regida pelo pátrio poder, conforme retrata Cahali:

Segundo se ressalta, essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo o período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder; a teor daquela estrutura, o pater famílias concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*; gravitando à sua volta, tais dependentes não poderiam exercitar contra o titular da *patria potestas* nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial; com a natural recíproca da inexigibilidade de alimentos pelo pater em relação aos membros da família sob seu poder, à evidência de não disporem esses de patrimônio próprio (CAHALI, 2009, p.41).

Não existe um registro histórico do exato momento em que foi reconhecida a obrigação alimentícia no contexto familiar romano, acreditando-se ter sido quando o vínculo sanguíneo passou a ter maior importância.

É certo, ainda, entretanto, que o direito justiniano reconheceu a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, cônjuges e irmãos (CAHALI, 2009, p.43), o que os doutrinadores consideram o ponto de partida da obrigação de prestar alimentos.

Com o enfraquecimento do poder de Roma, a Igreja Católica passou a ter uma maior influência, desenvolvendo o direito canônico. Este, de início, preocupou-se com a prestação alimentar, ampliando-a tanto na esfera familiar, quanto na esfera extrafamiliar.

Ainda segundo o professor Youssef Said Cahali:

[...] a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o clericalato, o monastério e o patronato; a Igreja teria obrigação de dar alimentos ao

asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual; pelo direito canônico [...] deduziu-se a obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges (CAHALI, 2009, p.44).

A extensão alimentar trazida pelo direito canônico foi importante porque estendeu a obrigação alimentar para além do vínculo familiar.

Quanto ao direito brasileiro, antes da codificação das leis civis, as Ordenações Filipinas, leis que vigoraram no Brasil enquanto Colônia portuguesa, trataram timidamente sobre a obrigação alimentar, trazendo-a no Livro 1, Título LXXXVII, 15, quando tratou do direito dos órfãos, bem como em outros livros que cuidaram particularmente da assistência devida aos filhos ilegítimos (Livro 1, Título LXXXVIII, 11; Livro 4, Título XCIX, 1º).

O Código Civil de 1916, por sua vez, disciplinou os alimentos no contexto do casamento, inserindo-o entre os deveres do cônjuge, conforme dispôs Cahali:

[...] entre os deveres dos cônjuges sob a forma de “mútua assistência” (art.231,III), ou de “sustento, guarda e educação dos filhos (art. 231, IV); ou fazendo competir o marido, como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família” (art.233,IV); ou como decorrência das relações de parentesco (art.396 a 405). (CAHALI, 2009, p.46).

Além do Código, diversas leis extravagantes também trataram sobre os alimentos e a obrigação de prestá-los, como a chamada Lei dos Alimentos (Lei n.º5.478/68) e a própria Constituição Federal de 1988, que tornou a ideia de alimentos estritamente conectada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à solidariedade entre parentes.

Já o Código Civil de 2002 destinou um livro específico para o Direito de Família, trazendo algumas inovações e estabelecendo obrigatoriedade também em decorrência da união estável, além do dever alimentar em decorrência do parentesco e do casamento.

FUDAMENTO CONSTITUCIONAL

É cediço que os princípios insculpidos na Constituição Federal não regulam apenas o poder político, mas também a sociedade civil e as relações familiares. Tanto que a norma constitucional empresta especial proteção à família,

reconhecendo-a como base da sociedade e estabelecendo regras e princípios (arts. 226 e 227 da CF).

Segundo Maria Berenice Dias, a Constituição da República é o diploma norteador do Direito das Famílias, tendo esculpido as pedras angulares do sistema jurídico das famílias:

[...] o nosso Direito das Famílias tem a Constituição da República como diploma legal norteador da matéria, traçando os seus princípios e regras básicas e fundamentais. E, exatamente em razão da primazia e altitude da norma constitucional, é imprescindível destacar que todo o tecido normativo infraconstitucional está vinculado às diretrizes básicas do Direito das Famílias traçadas pelo constituinte. Notadamente nos arts. 226 e 227 do Texto Magno foram esculpidas as pedras angulares do sistema jurídico das famílias, estabelecendo as suas diretrizes básicas (DIAS, 2010, p.74).

Especificamente quanto aos alimentos, temos como fundamentos constitucionais o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF²) e o princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF³).

O princípio da dignidade humana é um princípio maior, que se preocupa com a promoção dos direitos humanos e a justiça social, incidindo sobre uma infinidade de situações, entre elas, no direito a alimentos. O ser humano tem uma dependência constante dos alimentos para sua sobrevivência e, conseqüentemente, para a preservação de uma vida digna.

Quanto à solidariedade, antes da Constituição de 1988, ela era apenas considerada como simples dever moral, não constituindo valor jurídico. Entretanto, atualmente, na Carta Magna, encontramos o valor da solidariedade em várias regras e princípios espalhados por seus dispositivos.

O art. 3º, I,⁴ traz o princípio da solidariedade como regra matriz e o constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Outras normas constitucionais sobre solidariedade dão mais consistência ao direito à alimentação, a

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

exemplo do art. 227⁵, que coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos adolescentes e ao jovem o direito à alimentação.

Mas não é só, a preocupação com a preservação ao direito à alimentação é tamanha para o ordenamento jurídico, que ele fora incluído expressamente como um direito social, através da Emenda Constitucional 64/10, conferindo nova redação ao art. 6^o da Carta Magna.

NATUREZA JURÍDICA

No que se refere à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, o tema não é pacífico, há presença de controvérsia, fruto da divergência entre três correntes doutrinárias.

A primeira corrente considera os alimentos como um instituto do direito pessoal extrapatrimonial, colocando que a prestação alimentar não teria o objetivo de aumentar o patrimônio do alimentado, mas apenas de assegurar o sustento daquele que não pode provê-lo sozinho, fundando-se num conteúdo ético-social. Esse, aliás, é o entendimento dos doutrinadores Farias e Rosenthal:

No tocante à sua natureza jurídica, convém pontuar que, se os alimentos prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.785).

Outra parte da doutrina, em uma segunda corrente, classifica os alimentos de maneira completamente oposta, como de natureza exclusivamente patrimonial, pelo fato de a prestação alimentícia ser, em regra, prestada em pecúnia ou em espécie, de forma que o caráter econômico não estaria afastado. Entre os partidários desta corrente, encontra-se a insigne Maria Helena Diniz, segundo a qual:

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Alimento é um direito de caráter especial, ligado a um interesse superior familiar, que se apresenta como uma relação patrimonial de crédito e débito, porque consiste no pagamento em dinheiro ou no fornecimento de “materiais” básicos para a sobrevivência do alimentando (DINIZ, 2009, p.578).

Existe, ainda, um terceiro posicionamento que reputa os alimentos com uma natureza mista, compostos por um conteúdo patrimonial com a finalidade pessoal, expondo que as prestações alimentícias envolvem o patrimônio, porém, com um fim específico e extrapatrimonial. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves, citando o ilustre Orlando Gomes:

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como ORLANDO GOMES, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal (GONÇALVES, 2012, p.500).

Dentre as três correntes apontadas, a última é a preponderante e a que melhor enquadra a natureza jurídica dos alimentos face à mistura de entendimentos, pois, não obstante o alimentando não vise à ampliação do seu patrimônio e apresente a prestação alimentar com um caráter ético-social buscando, inclusive, como a proteção do bem da vida, não se pode negar o seu conteúdo patrimonial.

CLASSIFICAÇÃO

Quanto à natureza

Dividem-se os alimentos em naturais (ou necessários) ou civis (ou cômmodos).

Os alimentos naturais são aqueles estritamente necessários à vida de uma pessoa, como por exemplo, alimentação, remédio, habitação. Enquanto os segundos são destinados a manter a qualidade de vida do alimentante, de modo a preservar o mesmo padrão social, abrangendo as necessidades morais e intelectuais, tais como, educação, lazer.

Quanto à causa jurídica

Quanto à causa jurídica, os alimentos se dividem em legais, voluntários ou indenizatórios.

Os alimentos legais, ou legítimos, são devidos em virtude de alguma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco, do casamento ou do companheirismo.

Já os voluntários, nascem de uma declaração de vontade “inter vivos” ou “causa mortis”, ou seja, através de algum contrato ou testamento, respectivamente, que preveem legado de alimentos. Pertencem ao direito das obrigações.

Os indenizatórios ou ressarcitórios, por sua vez, decorrem da prática de algum ato ilícito, com previsão nos arts. 948, II⁷ e 950⁸ do Código Civil, e também pertencem aos direitos das obrigações.

Quanto à finalidade

No que concerne à finalidade, os alimentos podem ser definitivos, provisórios e provisionais.

Os definitivos são os de caráter permanente, estabelecidos na sentença pelo juiz ou em acordo das partes devidamente homologado (Art. 1.699, CC⁹). Em tese, são fixados enquanto à situação fática que os justificou perdurar, podendo ser alterados se modificada a necessidade do alimentando ou a capacidade contributiva do alimentante.

Já os provisórios possuem natureza antecipatória, são os fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, através do rito especial estabelecido pela Lei de Alimentos (Lei n.º5.478/68). Basta que se comprove, de forma pré-constituída, a existência da obrigação alimentícia.

⁷ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

⁸ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

⁹ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Por fim, os alimentos provisionais são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos e destinam-se a manter o suplicante e a prole durante o curso da tramitação da lide principal, ao pagamento das despesas judiciais, inclusive, os honorários advocatícios (Art. 852, CPC¹⁰).

Como ensinam Farias e Rosenvald:

Serão concedidos o provisionais quando o interessado não tiver prova pré-constituída da existência da obrigação alimentar, não podendo pleitear alimentos provisórios em sede de ação de alimentos. Então, poderá ajuizar uma ação cautelar, preparatória ou incidental, requerendo alimentos provisionais, demonstrada a presença dos requisitos genéricos das cautelares (isto é, *periculum in mora e fumus boni juris*), para garantir a sua sobrevivência, enquanto promove uma outra demanda, na qual demonstrará a existência da obrigação alimentar. Esta ação principal pode ser, por exemplo, uma ação de dissolução de união estável, de investigação de parentalidade ou mesmo uma ação de alimentos (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.860).

Logo, percebe-se que não existe uma distinção substancial entre os alimentos provisórios e os provisionais, até porque ambos possuem a mesma finalidade: conceder, em caráter de urgência, alimentos a quem precisa, distinguindo-se apenas quanto à nomenclatura e ao procedimento.

Quanto ao momento

De acordo com o momento em que são reclamados, os alimentos podem ser classificados em atuais, pretéritos e futuros.

Os atuais são os postulados a partir do ajuizamento da ação; os pretéritos ocorrem quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação, e os futuros são os alimentos devidos a partir da sentença.

A distinção tem relevância na determinação do termo “a quo”, a partir do qual os alimentos se tornam exigíveis.

¹⁰ Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais: I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges; II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial; III - nos demais casos expressos em lei.
Parágrafo único. No caso previsto no I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Quanto à modalidade

A prestação de alimentos, quanto à modalidade, ainda poderá ser própria ou imprópria.

A prestação própria tem como conteúdo aquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa; enquanto a prestação imprópria ocorre mediante o fornecimento da prestação, sob a forma de pensão, dos meios para obtenção do necessário à vida (CAHALI, 2009, p.28).

CARACTERÍSTICAS

Personalíssimo

Como os alimentos se destinam à manutenção do alimentante, ele é um direito personalíssimo, que não pode ser transmitido a outrem. Esta é a característica principal dos alimentos, da qual decorrem todas as demais.

Spengler corrobora essas considerações, expondo que:

[...] o direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma forma de garantir o direito à vida, assegurando constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário a manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer (SPENGLER, 2002, p.24).

Assim, como os alimentos se destinam a prover o sustento de uma pessoa que não pode se manter por seus próprios meios, é inadmissível que credores, ou quaisquer outras pessoas, privem o alimentado do recurso que necessitam para assegurar a sua sobrevivência.

Incessível

A “*priori*” sendo o direito de alimentos personalíssimo, este não pode ser cedido, pois se opõe a sua natureza, como bem disciplina o art. 1707 do Código Civil, “*in verbis*”: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito

a alimentos, sendo o respectivo crédito insusceptível de cessão, compensação ou penhora”.

Entretanto, somente não poderá ser cedido o direito a alimentos futuros. Ressalva Cahali que:

Quando se trata, porém, de um critério por pensão alimentar em atraso, este não difere de qualquer outro crédito de direito comum, já não prevalecendo a razão adotada quanto aos alimentos futuros, para se impedir a transmissibilidade por cessão, ou a qualquer título, do respectivo crédito (CAHALI, 2009, p.81).

Logo, tratando-se de crédito constituído de pensões alimentícias vencidas, este é considerado um crédito comum, podendo, assim, ser cedido.

Impenhorável

A impossibilidade de penhora dos alimentos provém destes se destinarem à subsistência de quem os recebe.

Neste norte, doutrinam Oliveira e Ferreira (1990, p. 71):

os créditos de alimentos se destinam a assegurar a subsistência do credor; admitir a penhora da pensão de alimentos, por um credor do credor de alimentos, seria permitir um desvio de sua função.

O Código Civil prevê a impenhorabilidade em seu art. 1.707.

Incompensável

O instituto da compensação está previsto no art.368 do CC¹¹, dispondo que, sendo duas ou mais pessoas credoras e devedoras, uma da outra, as obrigações, até onde se compensarem, extinguem-se.

No entanto, sendo a principal característica do direito aos alimentos a sua pessoalidade, conforme também disciplinado pelo art. 1.707 do Código Civil, este não pode ser compensado.

¹¹ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No mesmo sentido, Miranda (1987, p. 92) dispõe que, em se tratando a prestação alimentar “de um direito personalíssimo do alimentado, de caráter protetivo, de ordem pública, não se compadece com o instituto da compensação”.

A compensação é um meio de extinção de obrigações. Logo, já que os alimentos constituem o mínimo necessário à subsistência, seria um prejuízo ao alimentando a sua extinção total ou parcial.

Imprescritível

O direito a alimentos é imprescritível, ou seja, não prescreve o direito de se reclamar em juízo o pagamento de pensões alimentícias. Nesse esteio, Sílvio de Salvo Venosa expõe que:

O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura (VENOSA, 2008, p.357).

Ressalva-se, entretanto, que prescreve em dois anos, a partir da data em que se venceram, o direito de pleitear as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordos e não pagas.

Intransacionável

Por abarcarem as características da indisponibilidade, os alimentos não são passíveis de transação, sob pena de prejudicar a subsistência do credor.

Porém, esta regra se aplica apenas quanto ao direito de pedir alimentos, pois a jurisprudência vem admitindo a transação do “*quantum*” das prestações vencidas, bem como das vincendas. Ou seja, os alimentos não podem ser objeto de negócio jurídico enquanto direito, porém o crédito fruto das prestações pode ser transacionado.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 508), entretanto, “apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas transações”. Mas ressalva que, “em se tratando de alimentos devidos a menor, o acordo necessita submeter-se à chancela judicial e a

prévia manifestação do Ministério Público”. Assim, caso reconhecida a inconveniência da transação, ela não deverá ser homologada.

Atual

O direito a alimentos é atual no sentido de ser exigível no presente, isto porque a necessidade que justifica a prestação alimentícia é inadiável, conferindo a lei, por esses motivos, meios coativos ao credor para sua cobrança.

Segundo Maria Helena Diniz (2009, p.504), “o direito aos alimentos visa satisfazer as necessidades atuais ou futuras e não as passadas do alimentando; logo este jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado”, pois o direito brasileiro não admite que sejam cobrados alimentos passados.

Irrestituível

Independentemente de os alimentos pagos serem provisórios, provisionais ou definitivos, eles, em regra, serão irrestituíveis, ainda que a ação seja julgada improcedente ou revogada a decisão que os estabeleceu. Isto porque a quantia paga a título de alimentos serviu à sobrevivência do alimentante, não podendo ser restituída.

No entanto, conforme ressalva Farias e Rosenvald, em alguns casos, quando comprovado que houve o enriquecimento ilícito do credor, será admitida a restituição. Observe-se:

Averbe-se, por oportuno, que somente quando ficar provada a absoluta desnecessidade do credor em receber os alimentos (ou seja, quando se demonstrar que o recebimento importou em enriquecimento ilícito), demonstrada pelo alimentante em concreto, em via cognitiva ampla própria (ação autônoma), será admissível a restituição judicial (que, alguns autores, preferem denominar relatividade da irrepetibilidade) (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.805).

Assim, regra geral será a irrepetibilidade dos alimentos, somente admitida à restituição judicial em alguns casos especiais, quando da ocorrência de dolo na obtenção dos alimentos ou erro no pagamento, pois, caso contrário, haveria o enriquecimento ilícito do credor.

Irrenunciável

Os alimentos, por serem de ordem pública e estarem ligados à manutenção da vida, são, em tese, irrenunciáveis, conforme preceituado no art. 1.707 do Código Civil.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, desde antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002¹², firmou entendimento de que a irrenunciabilidade dos alimentos só alcançaria os incapazes, e, mesmo com a redação do art. 1.707 do Código Civil, o Tribunal Superior¹³ vem mantendo o seu entendimento.

Corroborando com o entendimento acima mencionado, Farias e Rosenvald asseveram que:

[...] apesar da redação do art. 1.707 do Codex, é possível concluir que o entendimento prevalecente é no sentido de que os alimentos são irrenunciáveis, apenas, quando fixados em favor de incapazes, como no exemplo dos alimentos devidos entre pais e filhos ou entre avós e netos (alimentos avoengos). Entre cônjuges, companheiros e parceiros homoafetivos, quando do término do casamento, da união estável ou da união homoafetiva, respectivamente, admite-se a renúncia, sendo vedada a cobrança posterior do pensionamento, até porque a relação jurídica familiar já extinguiu (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.788).

Quanto ao incapaz, entretanto, não se admite a renúncia aos alimentos. Ele pode até deixar de exercer o seu direito, mas não pode renunciar à pensão.

O que visa à jurisprudência atual é afastar o comportamento contraditório, logo havendo renúncia válida e eficaz do direito de pleitear alimentos entre pessoas capazes, não podendo o outro ser surpreendido com o pleito alimentar apenas com base na interpretação literal do texto legal.

¹² Civil e processual civil. Recurso ordinário em habeas corpus. Ação de execução. Alimentos. Acordo. Renúncia. Pleito ulterior. Impossibilidade. Tendo sido homologado acordo no qual a parte renunciou ao direito de alimentos, inadmissível seu ulterior comparecimento em juízo para pleiteá-los. Precedentes. (RHC 11690/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 259).

¹³ Civil e processual civil. Recurso ordinário em habeas corpus. Ação de execução. Alimentos. Acordo. Renúncia. Pleito ulterior. Impossibilidade. Tendo sido homologado acordo no qual a parte renunciou ao direito de alimentos, inadmissível seu ulterior comparecimento em juízo para pleiteá-los. Precedentes. (RHC 11690/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 259).

CAPÍTULO 2 - DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os alimentos devem ser prestados em caso de necessidade, isto é, devem ser recebidos por quem não possa prover as suas necessidades vitais (art. 1695 CC), seja por pouca idade, velhice, incapacidade, dentre outras situações, sendo da família o dever de amparar solidariamente os parentes, cônjuges ou companheiros que não possam se manter.

Tal obrigação está estritamente ligada ao princípio da solidariedade, com fundamento no art.227¹⁴ da nossa Carta Magna, sendo a obrigação alimentar um dever mútuo dos familiares, como bem assevera Queiroga:

A obrigação de alimentar é própria da família moderna. Pode-se dizer que os alimentos são uma manifestação de solidariedade que existe entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual, os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção (QUEIROGA, 2001, p.216).

O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe, expressamente, a forma de obrigação alimentar decorrente de parentesco em seu art. 1.694, dispondo que: “podem os parentes cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

DO DEVER DE SUSTENTO

A doutrina e a jurisprudência promovem uma diferenciação didática entre o dever de sustento e a obrigação alimentar.

O primeiro consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar imposto aos pais durante a minoridade dos seus filhos; já a segunda é a obrigação

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta e colateral, exaltando a solidariedade familiar existente entre eles.

Nas obrigações alimentares decorrentes do poder familiar, ocorre a presunção da necessidade do filho menor, independentemente de sua condição econômica. Conforme expõem Farias e Rosenvald:

Assim sendo, mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônio (fruto, e.g., do recebimento de herança ou doações), os pais continuam obrigados a contribuir com os alimentos permanecendo intacto o seu patrimônio (que deverá ser resguardado para o seu próprio futuro), exceto se os genitores não tiverem condições de prestar o pensionamento. A outro giro, a precariedade da condição econômica do genitor também não modifica o dever alimentício, podendo, se for o caso, implicar em redução do *quantum* devido (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.825-826).

Isto ocorre porque os pais têm o dever de sustento em relação aos filhos menores, como bem previsto no art. 229¹⁵ da CF/88 e no art. 1.566, IV¹⁶ do CC, diferentemente do dever alimentar existente entre os demais parentes, em que não ocorre a presunção dos alimentos e faz-se necessária a demonstração de sua necessidade.

Salienta-se, outrossim, que, com a maioridade ou emancipação do filho e a extinção do poder familiar pelo pai (art. 1.635, II e III do CC¹⁷), cessa-se o dever de assistir, criar e educar, ou seja, o dever de sustento, podendo, entretanto, o filho pleitear o dever alimentar, submetendo-se às regras do parentesco.

Contudo, mesmo com a maioridade, os pais podem ser obrigados a prestar alimentos aos filhos em algumas situações. Belmiro Pedro Welter dispõe esta obrigação em três hipóteses: “(i) aos filhos maiores e incapazes; (ii) aos filhos maiores e capazes e que estão em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e (iii) aos filhos maiores, porém em situação de indigência não proposital” (WELTER 2003 apud FARIA; ROSENVALD, 2013, p.827-828).

¹⁵ Art. 229, CF/88. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

¹⁷ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioridade;

SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Código Civil consagrou a obrigação alimentar entre os parentes, cônjuges e companheiros em seu art. 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Destarte, o rol dos sujeitos à obrigação alimentar é taxativo, resumindo-se àqueles elencados nos art. 1.696¹⁸ e 1.697¹⁹ do Código Civil. Conforme estes artigos, apenas quatro classes de parentes são obrigadas a prestar alimentos em ordem preferencial, formando uma verdadeira hierarquia de parentesco.

Ao tratar sobre o tema, Maria Berenice Dias leciona:

A obrigação alimentar é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esse dever estende-se a todos os ascendentes. Na falta qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente (CC 1.696). Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós, e assim por diante. Na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais (CC 1.592) (DIAS, 2010, p.534).

Assim, os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais e filhos reciprocamente; na falta destes, os ascendentes na ordem de sua proximidade; após os descendentes, na ordem de sucessão; e, então, na ausência dos descendentes, serão chamados os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência. Excluem-se, portanto, desse rol os parentes por afinidade, como, por exemplo, a sogra, o genro, os cunhados, e o padrasto e a madrasta, bem como os enteados.

CARACTERÍSTICAS

São características da obrigação alimentar: a reciprocidade, a condicionalidade e mutabilidade, a periodicidade e divisibilidade.

¹⁸ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

¹⁹ Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Reciprocidade

A reciprocidade fora prevista no art. 1.696 do Código Civil e dispõe aos parentes, entre si, o dever de prestar alimentos, bem como direito de cobrá-los quanto estiver precisando.

Ressalva Cahali (2009, p.110) que: “reciprocidade não significa que duas pessoas devam alimentos entre si ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se o credor alimentar de amanhã”.

A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade. É mútuo o dever de assistência, a depender da necessidade de uns e da possibilidade dos outros.

Condicionalidade e mutabilidade

Conforme o parágrafo primeiro do art. 1694 do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Observa-se, portanto, da análise do texto legal, que a obrigação alimentar está condicionada a dois requisitos, quais sejam, a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. A condicionalidade é a vinculação ao resultado do exame do binômio necessidade-possibilidade.

Já a mutabilidade tem seu fundamento legal no art. 1699 do Código Civil²⁰. Uma vez fixados os alimentos, caso haja mudança na situação financeira nas do alimentando ou do alimentado, poderá o interessado reclamar em juízo a exoneração, redução ou agravação do encargo.

Periodicidade

É necessário que se estabeleça a periodicidade para o adimplemento da obrigação alimentar. A tendência é que ele seja realizado mensalmente, posto que a maioria das pessoas percebem seus vencimentos por mês, porém nada impede que ocorra de forma quinzenal, semanal e até semestral (DIAS, 2010, p. 517).

²⁰ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Divisibilidade

Nos termos da segunda parte do art. 1.698 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos é divisível:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; **sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide** (*Grifo nosso*).

Logo, abre-se a possibilidade para que a prestação de alimentos possa ser dividida entre os parentes, de forma proporcional à condição econômica de cada um.

CAPÍTULO 3 - ALIMENTOS AVOENGOS

DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

Como é cediço, o dever de sustento dos filhos é dos pais, mas, na hipótese de ausência dos pais, ou impossibilidade destes de suprirem a prestação alimentar dos filhos, poderão os avós serem chamados a responder subsidiária e complementarmente por esta obrigação.

Reforça-se que a responsabilidade alimentar dos avós não surge do dever de sustento que, como outrora exposto, tem como base o poder familiar imposto aos pais durante a minoridade dos seus filhos, mas sim do vínculo de solidariedade familiar que enquadra os parentes mais próximos.

De acordo com Maria Berenice Dias, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil reconhecem a extensão da obrigação alimentar aos ascendentes:

Tanto a Constituição (CF 229) como o Código Civil (CC 1.696) reconhecem a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, obrigação que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre no mais próximo. Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). **Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e na ausência de condições destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato mais próximo** (DIAS, 2010, p.471) (*Grifo nosso*).

O comando do art. 1.696²¹ do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Inclui, assim, os avós no rol dos obrigados a prover os alimentos aos netos quando ausentes, falecidos ou impossibilitados os pais.

Já a regra do art. 1.698²² também reconhece a obrigação complementar do pagamento dos alimentos quando o parente mais próximo não possa arcar sozinho com todo o ônus.

²¹ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

²² Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Com isso, tem-se que a obrigação alimentar dos avós é excepcional, só se justificando quando há prova da ausência de condições dos pais suportarem os encargos alimentícios, havendo, nestes casos, o auxílio do ascendente mais próximo em grau, ou seja, dos avós.

CARACTERÍSTICAS

São características da obrigação avoenga a subsidiariedade, a complementariedade, proporcionalidade e a divisibilidade entre avós maternos e paternos.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que apenas com a impossibilidade total ou parcial dos pais é que os avós respondem pelo pagamento dos alimentos aos netos, pois a responsabilidade deles é subsidiária, ou seja, a responsabilidade alimentar primeira é dos pais; e complementar, uma vez que, tendo condições, os avós podem ser chamados para complementar os alimentos, “não satisfatórios”, prestados pelos pais.

A título de ilustração, transcreve-se trecho do voto do Ministro João Otávio e Noronha, no julgamento do REsp 831.497/MG²³, no qual se discute especificamente se a obrigação dos avós é concorrente e direta ou subsidiária e complementar à dos pais:

A questão posta a deslinde é se a obrigação dos avós de alimentar é concorrente e direta ou subsidiária e complementar a dos pais. Esta Corte já se posicionou repetidamente no sentido de que se trata de responsabilidade subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais. Dessa forma, deve-se verificar a possibilidade da obrigação ser prestada ao alimentado pelos genitores, levando-se em conta o binômio necessidade e possibilidade. Só no caso da impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos pais é que se pode falar em obrigação dos avós.

Logo, não resta dúvida quanto à subsidiariedade e à complementariedade da obrigação alimentar dos avós, entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, só sendo exigível em caso de impossibilidade ou hipossuficiência dos

²³ DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido. (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (Grifo nosso)

genitores. No mesmo sentido, AgRg no AREsp 390.510/MS, AgRg no AREsp 367.646/DF, REsp 576152 / ES.

Segundo o doutrinador Gonçalves, há a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e os avós, no intuito de estes complementarem a obrigação alimentar quando aquele não puder arcar sozinho com a obrigação alimentar. Observe-se:

A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele serem chamados os avós. **Não se exclui a possibilidade de a ação proposta contra o pai e o avô, se evidenciando que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são assim chamados a complementar a pensão que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos** (CC, art. 1.698). A doutrina é tranquila no sentido de admissibilidade do pedido de complementação (GONÇALVES, 2005, p.483) (*Grifo nosso*).

E, devido a esta possibilidade complementar da obrigação alimentar pelos avós, a doutrina e a jurisprudência têm assentado que os avós podem ingressar na ação de alimentos, tanto através do **chamamento ao processo**, nos termos do art. 1.698, “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato”, quanto na qualidade de **litisconsorte passivo facultativo**, pois, mesmo figurando em conjunto, na mesma ação com os pais, os avós só serão responsabilizados se constatada a impossibilidade total ou parcial dos pais, ou seja, a obrigação passa de forma subsidiária e complementar para a responsabilidade dos avós, numa forma de agilizar o procedimento e de proteger o menor alimentando.

A polêmica, por sua vez, consistia quanto à possibilidade da propositura da ação apenas e diretamente contra os avós. Destarte, reforçando a ideia da subsidiariedade da responsabilidade dos avós, estes só poderão ser cobrados após a ocorrência do exaurimento de todos os meios de cobrança dos alimentos em relação aos genitores, e entender de forma contrária seria subverter a natureza subsidiária da responsabilidade avoenga, para compreendê-la como solidária.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. DESCABIMENTO. ENCARGO DE AMBOS OS GENITORES. 1. A obrigação de prover o sustento de filho menor é, primordialmente, de ambos os genitores, isto é, do pai e da mãe, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 2. **Descabe ajuizar ação de alimentos contra os avós, sem que antes tenha sido demandado o genitor, pois não existe obrigação solidária entre o pai e os avós paternos.** 3. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento do filho menor e [...].

(TJ-RS - AC: 70051112431 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 21/11/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2012).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PTERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE.

I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi alvo de prévia postulação.

II. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 576.152/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010).

É de bom alvitre pontuar que, mesmo sendo subsidiária a obrigação dos ascendentes, eles só devem responder proporcionalmente às suas possibilidades, de acordo com a comprovação da capacidade financeira, como insere o art. 1.698 do CC: “[...] todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos [...]”. Corroborando com esse entendimento, cita-se o enunciado 342 aprovado na IV Jornada de Direito Civil (2012, p. 15):

342 - **Observadas as suas condições pessoais e sociais**, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores (*Grifo nosso*).

Desta feita, os alimentos pleiteados em face dos avós devem ser apreciados com cautela, a fim de não causarem um ônus demasiado àqueles que já se encontram na fase final da sua vida, não devendo ser repassado um encargo que é dos pais em prejuízo aos avós, bem como não deve se deter o julgador apenas na situação dos alimentandos (netos), mas também na dos alimentantes (avós).

Para a Doutora Maria Aracy Menezes da Costa, a obrigação dos avós deve limitar-se aos alimentos naturais, entretanto, ela expõe que a jurisprudência ainda não faz essa distinção, o que sobrecarregaria os avós, transferindo-lhes a obrigação dos pais de forma ilegal, injusta e desumana. Veja-se:

Sem dúvida, ajudar na manutenção dos netos, alcançando-lhes o mínimo necessário, os alimentos naturais, além de ser um ato de

socorro, é uma imposição legal a que não se pode furtar os avós, até mesmo porque a própria natureza dos seres vivos, mesmo os animais, impele a fazer. Mas pretender que os avós proporcionem o máximo aos netos, muitas vezes dando-lhes o que eles próprios não podem ter, em evidente prejuízo de si próprios, como se pais fossem, não observando devidamente o caráter de subsidiariedade que a lei determina, é ilegal, injusto e desumano.

A constatação de que a responsabilidade avoenga é subsidiária não tem sido suficiente para determinar que ela se limita aos alimentos naturais, sem alcançar os civis. A jurisprudência – com exceções – ainda não faz essa distinção, sobrecarregando os avós e lhes transferindo a obrigação dos pais. A subsidiariedade tem sido vista como a situação em que se o pai não alcança, os avós alcançam; se a mãe não trabalha, mesmo jovem, mesmo que não exista desculpa para sua ociosidade, pelo simples fato de que ela não alcança o que deve, o encargo é repassado aos avós! (COSTA, 2011, p.162) (*Grifo nosso*).

Outro ponto controverso na temática dos alimentos avoengos – e que merece ressalva – é quanto à possibilidade de, sendo acionado apenas um dos avós na ação alimentar, serem chamados ao processo também os outros avós, ou seja, a possibilidade da divisibilidade da obrigação subsidiária entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos.

Durante a vigência do Código Civil anterior, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o antigo art. 397²⁴ do Código Civil de 1916, tinha pacificado o entendimento de que não existia litisconsórcio necessário entre os avós, mas sim facultativo. Desta forma, por exemplo, na citação de alimentos proposta por netos contra os avós paternos seria dispensável a citação dos avós maternos. À guisa de exemplo, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AVÔ PATERNO. LEGITIMIDADE. **AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS AVÓS MATERNOS.** DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 261772/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 302) (*Grifo nosso*).

No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, fora dada nova redação à parte final do art. 1698, possibilitando claramente o chamamento das demais pessoas obrigadas a prestar alimentos, *“in verbis”*: “[...] sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos

²⁴ Art. 397 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

recursos, e, **intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide [...]**” (grifo nosso).

Contudo, não obstante a inequívoca possibilidade de divisibilidade entre os avós, a doutrina divide-se quanto à forma desse chamamento, isto é, se existe litisconsórcio necessário ou litisconsórcio facultativo entre os avós paternos e maternos.

Em uma análise perfunctória, a interpretação do dispositivo parece conceder a faculdade de se trazer para o polo passivo da demanda os avós paternos e/ou avós maternos, dando a entender que existiria, na obrigação alimentar avoenga, um litisconsórcio passivo facultativo.

Este é o entendimento esposado por Bertoldo Mateus de Oliveira Filho:

O art. 1.698 do Código Civil não transmuta em solidário o encargo conjunto e divisível de prestar alimentos imposto a determinados parentes em favor de outro, porque, a par de sucessivo, é complementar e subordinado à proporcionalidade dos recursos de cada um dos acionados. Trata-se de litisconsórcio facultativo afeto ao polo passivo da relação processual, vez que eventualmente a parte demandada pode fazer outro coobrigado compor a lide originária (2011, p. 90).

Com opinião divergente, Farias e Rosenvald aduzem ser o litisconsórcio passivo necessário:

[...] os avós respondem proporcionalmente às suas possibilidades, como reza o art.1.698 do *Codex*. Exatamente por isso, vindo a ser acionado apenas um dos avós, poderão os demais serem chamados ao processo, pelo réu ou mesmo pelo autor. É que segundo entendimento da jurisprudência superior, na hipótese há um litisconsórcio passivo necessário [...] (2013, p.840).

Já a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com a nova redação dada ao art. 1.698 do Código Civil, modificou o entendimento firmado durante a vigência do Código Civil anterior, passando a se posicionar pela existência do litisconsórcio necessário entre os avós.

Neste sentido, faz-se necessário descrever um trecho do voto do Ministro Fernando Gonçalves no julgamento do RESP 658.139/RS²⁵:

A questão debatida consiste em saber se o art. 1698 do Código Civil de 2002 tem o condão de modificar a interpretação pretoriana firmada sobre o art. 397 do Código Civil revogado. Eis a nova redação:

²⁵ REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326.

Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. [...] Em primeira análise, a interpretação literal do dispositivo parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos de trazer para o polo passivo os avós paternos e/ou os avós maternos de acordo com a sua livre escolha. Todavia, essa não representa a melhor exegese. [...] É sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo. [...] Neste contexto, mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária - em caso de inadimplemento da principal - deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. Isso se justifica, pois a necessidade [...] alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado, maior provisionamento tantos quantos réus houver no pólo passivo da demanda.

No mesmo sentido, o Ministro Aldir Passarinho Júnior, ao julgar situação idêntica, firmou o entendimento pela existência de litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos. Observe-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. [...] I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, **há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares.** Precedentes. [...] II. Recurso especial provido. (REsp 958.513/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011) (*Grifo nosso*).

Desta feita, respeitada a divergência doutrinária, e considerando os atuais precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento moderno é quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário ulterior nas ações de alimentos propostas em face dos avós.

ALIMENTOS AVOENGOS GRAVÍDICOS

Segundo a maior parte da doutrina, é plenamente possível a cobrança de alimentos gravídicos em relação aos avós.

Os alimentos gravídicos são disciplinados pela Lei n.º 11.804/08 e conferem à mulher gestante o direito à percepção de alimentos durante a gravidez para o

custeio de despesas que sejam dela decorrentes da concepção até o parto, conforme preceitua a referida lei em seu art. 2º:

Art.2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares e internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis ao juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. [...] Parágrafo único: Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverão ser custeadas pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção do recurso de ambos.

De acordo com o doutrinador Youssef Said Cahali:

Em outros termos, a Lei 11.804/2008 procura proporcionar à mulher grávida um autêntico auxílio-maternidade, sob a denominação lato sensu de alimentos, representado por uma contribuição proporcional a ser imposta ao suposto pai (CAHALI, 2009, p.352).

A concessão dos alimentos à gestante se dará pelo convencimento do juiz e pela existência de indícios da paternidade, sendo utilizados como critérios para a fixação do valor dos alimentos os mesmos estabelecidos no art. 1694 do Código Civil: a necessidade da gestante, a possibilidade do réu (pai) e a proporcionalidade como eixo de equilíbrio entre tais critérios.

Nos termos do art. 6º da Lei n.º11.804/08²⁶, os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento com vida da criança, sendo, após o nascimento, convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite a revisão.

E, não obstante o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º11.804/08 preveja expressamente que os alimentos serão custeados pelo pai, nada impede que, em sua impossibilidade, apliquem-se os art. 1.696 e 1.698 do Código Civil, sendo os avós acionados em caráter subsidiário.

²⁶ Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Corroborando, traz-se à baila o ensinamento de Maria Berenice Dias:

Apesar de a Lei (2º parágrafo único), consagrar que os alimentos são custeados pelo pai, tal não afasta a aplicação supletiva da lei civil que impõe a obrigação complementar a outros obrigados em caráter subsidiário. Logo, possível exigir alimentos gravídicos avoengos, com base no Código Civil (1.696 e 1.698) e em toda construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema até agora desenvolvida (DIAS, 2010, p.528).

A obrigação dos avós quanto aos alimentos gravídicos decorre da relação de parentesco e segue as mesmas regras da obrigação alimentar avoenga comum, ou seja, a obrigação será subsidiária e complementar, devendo-se primeiro esgotar todas as possibilidades de obter a quitação da obrigação pelo pai; na falta destes, aos avós, e assim sucessivamente.

O direito dos avós a alimentos

Até este momento, tratou-se da possibilidade de os netos receberem alimentos dos seus avós, todavia, este direito é recíproco: se, por um lado, os descendentes podem cobrar alimentos de seus ascendentes, estes também poderão cobrar alimentos de seus descendentes.

Conforme Farias e Rosenthal, não é rara a situação de os idosos necessitarem da ajuda dos seus ascendentes:

Dando cores mais nítidas e reais à obrigação em favor dos ascendentes, não é rara a hipótese de ascendentes, já idosos, não possuírem mais condições de arcar com a sua própria manutenção, seja por insuficiência de proventos (aposentadorias baixas, quando as possui), seja por doença grave e necessidade de muitos medicamentos e internamentos hospitalares (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 830).

O direito do idoso a prestação de alimentos está previsto tanto na legislação civil, quanto em sede constitucional.

Além do Princípio da Dignidade Humana e da Solidariedade, foi dada especial atenção aos idosos em nossa Carta Magna, que estabeleceu, em seus arts. 229²⁷ e

²⁷ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

230²⁸, tanto o dever dos filhos, quanto da sociedade, de ampararem as pessoas idosas.

O Código Civil também disciplina, em seu art. 1.696, que “o direito a prestação de alimento é recíproco entre pais e filhos”; e complementa, no art. 1.697, que, “na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão”.

O Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, por sua vez, veio a corroborar com esta proteção, de acordo com o seu art. 11: “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”. Entretanto, com uma novidade no art.12, de que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

Para Maria Berenice Dias:

O Estatuto do Idoso veio atender ao comando constitucional que veda discriminação em razão da idade (CF 3.º IV) e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF 230). Ao operacionalizar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, a obrigação alimentar em favor do idoso (2010, p. 534).

Estabelecido o direito dos avós a alimentos, ressalva-se que os sujeitos da obrigação alimentar serão os mesmos do rol já exposto nas regras do art. 1.696 e 1697 do Código Civil, ou seja, os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais e filhos reciprocamente. Na falta destes, os ascendentes; após os descendentes na ordem de sucessão, e alfim os irmãos.

Na prática, será difícil encontrar ascendentes dos idosos (avós) com vida ou, caso ainda estejam vivos, com capacidade contributiva em matéria de alimentos, sendo fatal que a obrigação recaia sobre os descendentes, primeiro os filhos, e, só após, na ausência ou impossibilidade destes, é que os netos serão responsabilizados.

Assim, da mesma forma que ocorre na obrigação avoenga comum, em que se faz necessário que os pais se encontrem em fragilidade econômica, inadimplentes ou ausentes, para os avós pleitearem alimentos dos seus netos, também será

²⁸ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

preciso que se esgotem todas as possibilidades de obter a quitação dos filhos, descendentes mais próximos, para só assim serem responsabilizados os netos.

PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Fixada a obrigação alimentar aos avós, se estes não cumprirem com a ordem judicial, ficarão sujeitos à execução dos alimentos. Para assegurar o pagamento, o credor alimentício dispõe de alguns meios, entre eles, a prisão civil do devedor.

A Constituição Federal permite a prisão civil pelo não cumprimento voluntário de pensão alimentícia, conforme artigo 5º, inciso LXVII²⁹. Advirta-se, contudo, que a jurisprudência somente tem admitido a execução com prisão do alimentante para cobrança das prestações alimentares dos últimos três meses.

Este é o entendimento contido na súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

Ressalva-se, entretanto, que não existem privilégios na execução de alimentos com relação aos avós, e, havendo a inadimplência na prestação da obrigação alimentícia, é dada ao juiz a possibilidade de tomar todas as providências cabíveis para o seu cumprimento, inclusive, a decretação de prisão do devedor.

E, neste norte, vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

ALIMENTOS - Execução contra os avós - Decisão que converteu o rito da execução para o artigo 732 CPC - Inadmissibilidade - Débito alimentar não pago - Incidência do artigo 733 do CPC, com possibilidade de se decretar a prisão - Aplicação da Súmula 309 do STJ - Cisão da execução - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 6441734000 SP, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 10/12/2009, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/12/2009).

Também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ALIMENTAR DESCUMPRIDO. RITO DO ARTIGO 733, DO CPC. POSSIBILIDADE. Ainda que a obrigação alimentar haja sido assumida pelos avós, o descumprimento do encargo pode ser executado pela regra da coerção pessoal. Além disso, no caso concreto, o próprio

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

acordo que fixou o dever alimentar previu a prisão civil para o caso de inadimplência. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70048167605 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2012).

Vale ressaltar, entretanto, que, embora a prisão civil seja, em muitas circunstâncias, a única forma eficaz de obrigar o devedor a saldar sua dívida, ela agride a integridade física e, às vezes, até psicológica do devedor, devendo o julgador ter maior cautela quanto aos avós, tanto em virtude da idade avançada e da saúde, por vezes, debilitada, quanto por se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais.

Inclusive, em decisão recente, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 38.824/SP, converteu a prisão civil em recolhimento domiciliar de uma avó de 77 anos, devedora de pensão alimentícia. Assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. [...] 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. [...] **2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes.** [...] 3. Recurso provido.
(RHC 38.824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) (*Grifo nosso*).

No corpo do seu voto, a ministra Nancy Andrichi, relatora, observou o caráter peculiar da situação pela idade e pelo quadro de saúde da devedora e, aplicando o Princípio da Dignidade Humana, converteu a prisão civil em prisão domiciliar, evitando que a sanção máxima cível se transformasse em uma pena de caráter cruel ou desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o escopo de fazer um breve apanhado sobre a possibilidade de os avós prestarem alimentos para os seus netos, tema este bastante corriqueiro no dia a dia das varas de famílias dos Fóruns brasileiros. Vários foram os questionamentos e grande foi o aprendizado durante toda a sua execução.

Percorreu-se um extenso caminho para o seu êxito. Iniciou-se a viagem tratando-se sobre os alimentos. De início, buscou-se a acepção jurídica do termo, que possui um conceito bem mais amplo do que o utilizado na linguagem coloquial, posto que, além dos alimentos propriamente ditos, abrangem tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa.

Excursionou-se pela evolução histórica dos alimentos que teve o seu marco inicial no direito justiniano. Adentrou-se nas controvérsias das correntes doutrinárias quanto à natureza jurídica dos alimentos, passando-se, ainda, pela sua classificação e características.

E, durante o caminho, fora necessário ancorar e aprofundar-se no conceito de obrigação alimentar, suas premissas, sujeitos, características, pressupostos, bem como, na sua diferença do dever alimentar. Neste ponto, fizeram-se necessárias algumas considerações.

A obrigação alimentar decorre do parentesco, trata-se da obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta e colateral de prestar alimentos àqueles que não possam prover as suas necessidades vitais, e está estritamente ligada ao Princípio da Solidariedade. Tal obrigação diferencia-se do dever de sustento, pois este tem como base o poder familiar, consistindo na fixação dos alimentos aos pais durante a minoridade dos filhos.

É imperioso ressaltar que o rol de sujeitos à obrigação alimentar é taxativo, devendo acompanhar a ordem de vocação hereditária. Logo, os pais serão os primeiros nesta ordem com relação aos seus filhos, entretanto, na sua ausência ou incapacidade, serão chamados os ascendentes, sendo os avós os mais próximos considerando o grau de parentesco.

E, após essas elucidações, chega-se ao ponto final da peregrinação aos alimentos avoengos, ou seja, a possibilidade de os avós suprirem a obrigação alimentar dos seus netos. E, em resposta à problematização introdutória, dispõe-se que, na ausência ou impossibilidade de os pais suprirem a obrigação dos filhos,

poderão, sim, os avós serem chamados para prestar alimentos aos netos, mas de uma forma subsidiária e complementar.

Os avós poderão ingressar na ação de alimentos tanto através do chamamento ao processo previsto no art. 1.698 do CC, quanto na qualidade de litisconsorte passivo facultativo, mas só serão cobrados após o exaurimento de todos os meios em relação aos genitores, e responderão apenas proporcionalmente às suas possibilidades financeiras.

Nesta temática, foram ainda concluídos alguns pontos polêmicos quanto à existência de litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos, à possibilidade de cobrança de alimentos gravídicos aos progenitores e à ausência de privilégios destes na execução de alimentos, com a possibilidade, inclusive, da prisão civil nos casos de inadimplência.

E chega-se ao término deste trabalho, após todos os aspectos observados, asseverando-se que, apesar da possibilidade do pagamento dos alimentos avoengos, os aplicadores do direito devem ter uma maior cautela em sua fixação, tanto por se tratar de uma responsabilidade excepcional, subsidiária e complementar à dos pais, quanto para não causar um ônus demasiado àqueles que já se encontram na fase final de suas vidas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados / coordenador científico. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BRASIL. **Código Civil. Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. **Constituição Federal (1988).** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. **Lei 11.804/08. Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. TJSP. AI: 6441734000, relator: Santi Ribeiro, data de julgamento: 10/12/2009, Primeira Câmara de Direito Privado, data de publicação: 29/12/2009. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6654707/agravo-de-instrumento-ai-6441734000-sp>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. TJRS. AC: 70051112431, relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, data de julgamento: 21/11/2012, Sétima Câmara Cível, data de publicação: 26/11/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22745436/apelacao-civel-ac-70051112431-rs-tjrs>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. TJRS. AI: 70048167605, relator: Alzir Felipe Schmitz, data de julgamento: 24/05/2012, Oitava Câmara Cível, data de publicação: 29/05/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21829507/agravo-de-instrumento-ai-70048167605-rs-tjrs>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. STJ. AGRG no ARESP: 138.218 MS, relator: Min. Massami Uyeda, data de julgamento: 28/08/2012, Terceira Turma, data de publicação: 04/09/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1173138&sReg=201200456205&sData=20120904&formato=PDF>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. STJ. RESP: 261772 SP, relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data de julgamento: 05/10/2000, Quarta Turma, data de publicação: 20/11/2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=278411&nreg=200000551112&dt=20001120&formato=PDF>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. STJ. RESP: 576.152 ES, relator: Min. Aldir Passarinho Junior, data de julgamento: 08/06/2010, Quarta Turma, data de publicação: 01/07/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301427890&dt_publicacao=01/07/2010>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. STJ. RESP: 658.139 RS, relator: Min. Fernando Gonçalves, data de julgamento: 11/10/2005, Quarta Turma, data de publicação: 13/03/2006. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=539017&sReg=200400638760&sData=20060313&formato=PDF>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. STJ. RESP: 831.497 MG, relator: Min. João Otávio de Noronha, data de julgamento: 04/02/2010, Quarta Turma, data de publicação: 11/02/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=941924&sReg=200600534620&sData=20100211&formato=PDF>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. STJ. RESP: 985.513 SP, relator: Min. Aldir Passarinho Junior, data de julgamento: 22/02/2011, Quarta Turma, data de publicação: 01/03/2011. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1039968&sReg=200701294700&sData=20110301&formato=PDF >. Acesso em :11 jul. 2014.

_____. STJ. RHC: 38.824 SP, relator: Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 17/10/2013, Quarta Turma, data de publicação: 24/10/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1274162&sReg=201302010813&sData=20131024&formato=PDF >. Acesso em 11 jul. 2014.

CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.578.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: Edições Juspodvim, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14.ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Anotações ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família: direito matrimonial**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1990.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2011.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Manual de Direito Civil – direito de família.** Belo Horizonte: RCJ Edições Jurídicas Ltda. 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion, **Alimentos:** da ação de execução. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.